Edição electrónica da Pandora Box, Lda.

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 22/2022:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Olga Castigo Honchar.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 1/2022:

Aprova o Quadro de Pessoal da Agência de Desenvolvimento Integrado do Norte e revoga a Resolução n.º 29/2020, de 6 de Julho.

Tribunal Supremo:

Resolução n.º 1/TS/GP/2021:

Aprova o Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 22/2022

de 22 de Fevereiro

Verificado o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 27 da Constituição da República de Moçambique conjugado com o artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, o Ministro do Interior, ao abrigo do artigo 12 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Olga Castigo Honchar, natural de Kyiv, Ucrânia, nascida a 24 de Novembro de 1990.

Ministério do Interior, em Maputo, a 28 de Outubro de 2021. – O Ministro, *Amade Miquidade*.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.° 1/2022

de 22 de Fevereiro

Havendo necessidade de rever o Quadro de Pessoal da Agência de Desenvolvimento Integrado do Norte, aprovado pela Resolução n.° 29/2020, de 6 de Julho, ao abrigo do disposto na alínea *a*), do n.° 5, do artigo 3 do Decreto Presidencial n.° 37/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Quadro de Pessoal da Agência de Desenvolvimento Integrado do Norte, em anexo e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. É revogada a Resolução n.° 29/2020, de 6 de Julho, que aprova o Quadro de Pessoal da Agência de Desenvolvimento Integrado do Norte.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 17 de Agosto de 2021.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Edição electrónica da Pandora Box, Lda.

Quadro de Pessoal da Agência de Desenvolvimento Integrado do Norte

Funções de Direcção, Chefia e Confiança	GP	UGPE	UGPI	UGPSH	UGPCAT	ARH	AF	AA	Total
Presidente	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Chefe de Departamento Central Autónomo	0	0	0	0	0	1	1	1	3
Assistente	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Secretário Executivo	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Subtotal	*3*	*0*	*0*	*0*	*0*	*1*	*1*	*1*	*6*
Carreira de Regime Geral									
Especialista	0	2	2	2	2	0	0	0	8
Técnico Superior N1	0	4	4	3	4	2	2	2	21
Técnico Superior de Administração Pública N1	1	1	1	1	1	1	0	0	6
Técnico Profissional de Administração Pública	0	1	1	1	1	1	1	1	7
Agente Técnico	1	1	1	1	1	0	1	0	6
Auxiliar	1	0	0	0	0	0	1	0	2
Subtotal	*3*	*9*	*9*	*8*	*9*	*4*	*5*	*3*	*50*
Carreiras de Regime Especial não Diferenciadas									
Técnico Superior de Saúde N1	0	0	0	2	0	0	0	0	2
Técnico de Tecnologias de Informação e Comunicação N1	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Subtotal	*0*	*0*	*0*	*2*	*1*	*0*	*0*	*0*	*3*
Total Geral	**6**	**9**	**9**	**10**	**10**	**5**	**6**	**4**	**59**

Legenda:

GP: Gabinete do Presidente
UGPE: Unidade de Gestão de Programas Económicos
UGPI: Unidade de Gestão de Programas de Infra-estruturas
UGPSH: Unidade de Gestão de Programas Sanitários e Humanitários
UGPCAT: Unidade de Gestão de Programas de Comunicação e Assuntos Transversais
ARH: Área de Recursos Humanos
AF: Área de Finanças
AA: Área de Aquisições

TRIBUNAL SUPREMO

Resolução n.º 1/TS/GP/2021

de 2 de Dezembro

O artigo 7, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei de Organização Judiciária, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro, consagra órgãos ou mecanismos que se destinam a facilitar a resolução de conflitos, evitando, sempre que possível, a sua solução pela via contenciosa.

Havendo necessidade de se proceder à materialização do comando normativo, o Conselho Judicial, nos termos do artigo 94, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial, em anexo, o qual constitui parte integrante da presente resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho Judicial, aos 2 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Tribunal Supremo, *Adelino Manuel Muchanga*.

Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento define o modo de funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial, a sua articulação com os Tribunais Judiciais de Província onde se encontram implantados bem como as regras e os procedimentos da mediação judicial.

ARTIGO 2

Definição

1. A mediação judicial é um meio alternativo de resolução de conflitos através do qual, por mútuo acordo das partes, um mediador judicial certificado facilita a justa composição de um conflito susceptível de confissão, desistência ou transacção, quer este esteja ou não submetido à decisão judicial ou arbitral.

2. A mediação judicial é dirigida por um mediador, enquanto terceira pessoa imparcial, independente e sem poder de decisão, que tem como funções facilitar a comunicação e assistir as partes na procura de soluções consensuais.

Edição electrónica da Pandora Box, Lda.

ARTIGO 3

Objecto da Mediação Judicial

1. Pode ser objecto de mediação judicial qualquer conflito de natureza não criminal, desde que verse sobre direitos disponíveis.

2. A mediação judicial pode abarcar todo ou parte do conflito ou disputa.

ARTIGO 4

Funcionamento

1. Os Serviços de Mediação Judicial funcionam preferencialmente nas instalações dos Tribunais Judiciais de Província, dos quais estão dependentes administrativa e financeiramente.

2. Ao Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Província cabe a responsabilidade de operacionalizar os Serviços de Mediação Judicial.

3. Cabe, ainda, ao Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Província determinar, por despacho, as matérias que serão objecto de mediação judicial nos Serviços de Mediação Judicial do respectivo Tribunal.

ARTIGO 5

Coordenador Nacional

A coordenação dos Serviços de Mediação Judicial é assegurada por um Coordenador, nomeado pelo Presidente do Tribunal Supremo, de entre Magistrados Judiciais, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 6

Atribuições do Coordenador Nacional

Ao Coordenador Nacional são atribuídas as seguintes responsabilidades:

a) Garantir a contínua consolidação e expansão dos Serviços de Mediação Judicial a nível nacional;

b) Assegurar padrões de excelência no funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial;

c) Estabelecer critérios uniformes de funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial, nomeadamente, a padronização das instalações e formas de funcionamento;

d) Assegurar formação uniforme e permanente dos mediadores judiciais a nível nacional;

e) Assessorar os Tribunais Judiciais de Província durante o período de instalação e funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial;

f) Avaliar e dar parecer quanto a entrada em funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial;

g) Fazer o acompanhamento e controle permanente no funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial;

h) Estabelecer parcerias técnicas e financeiras com instituições públicas e privadas com o objectivo de formar, capacitar e garantir os padrões de excelência no funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial;

i) Proceder a divulgação dos Serviços de Mediação Judicial a nível nacional com vista a incentivar a participação de entidades públicas e privadas no processo de mediação judicial; e

j) Apresentar relatórios semestrais sobre o funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial a nível nacional.

ARTIGO 7

Composição

Os Serviços de Mediação Judicial têm a seguinte composição:

a) Um Coordenador;

b) Um Chefe da Secretaria;

c) No mínimo dois funcionários com formação em mediação judicial, designados pelo Presidente do Tribunal Judicial; e

d) Um auxiliar.

ARTIGO 8

Nomeação do Coordenador do Serviço de Mediação Judicial

1. O Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial é nomeado pelo Presidente do Tribunal Supremo, sob proposta do Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Província respectivo.

2. O Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial deve ser um Magistrado Judicial que exerça funções no respectivo Tribunal Judicial de Província, com formação em técnicas de mediação judicial.

ARTIGO 9

Nomeação do Chefe da Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial

1. O Chefe da Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial é nomeado pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Província de entre funcionários do Tribunal, desde que tenha participado num curso de mediação judicial, ouvido o Coordenador do Serviço de Mediação Judicial, respectivo.

2. O Chefe da Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial exerce funções em comissão de serviço.

ARTIGO 10

Atribuições do Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial

São atribuições do Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial:

a) Assegurar o correcto funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial, coordenando todas as actividades administrativas e dos mediadores judiciais;

b) Preparar o plano anual de necessidades de funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial e submetê-lo à aprovação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Província;

c) Aprovar matrizes de actividades da Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial;

d) Aprovar o plano de férias do pessoal da Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial;

e) Aprovar o plano de formação do pessoal da Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial;

f) Aprovar a escala semanal de disponibilidade dos mediadores judiciais acreditados pelo Tribunal Judicial de Província;

g) Aprovar a escala semanal de disponibilidade dos advogados estagiários do Instituto de Acesso à Justiça e técnicos jurídicos do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, respectivamente;

h) Apresentar o plano de recrutamento de novos mediadores e submetê-lo à aprovação do Coordenador Nacional;

i) Apresentar plano de formação contínua dos mediadores judiciais dos Serviços de Mediação e submetê-lo à aprovação do Coordenador Nacional;

Edição electrónica da Pandora Box, Lda.

j) Dirigir a fase prática da formação dos mediadores judiciais;
k) Dirigir as sessões de simulação de mediação judicial para o apoio e formação contínua dos mediadores judiciais;
l) Nomear o mediador judicial para a sessão de mediação judicial, caso o mesmo não tenha sido designado pelas partes, mediante critérios adoptados e desempenho nas sessões de simulação;
m) Avaliar o desempenho quantitativo e qualitativo do mediador judicial;
n) Observar as sessões de mediação judicial;
o) Aplicar as sanções previstas no Código de Conduta dos mediadores judiciais;
p) Apresentar ao Juiz Presidente do Tribunal as propostas de orçamento e de actividades do Serviço de Mediação Judicial; e
q) Submeter à Comissão de Modernização dos Serviços, relatórios mensais e anuais sobre as actividades dos Serviços de Mediação Judicial.

ARTIGO 11

Atribuições do Secretariado dos Serviços de Mediação Judicial

São atribuições do secretariado dos Serviços de Mediação Judicial as seguintes:

a) Receber e expedir a correspondência;
b) Receber os pedidos ou a remessa de processos para mediação judicial;
c) Manter o cadastro actualizado de mediadores judiciais e articular, quando se mostre necessário, a formação de mediadores judiciais;
d) Digitalizar e arquivar os processos de mediação judicial;
e) Elaborar e entregar a carta convite à parte requerente e à parte requerida para participar na sessão de mediação judicial;
f) Criar as condições técnicas e logísticas para a realização das sessões de mediação judicial;
g) Recolher e manter actualizado os dados estatísticos;
h) Apoiar o Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial no exercício das suas actividades;
i) Reportar ao Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial quaisquer situações anómalas de que tenha conhecimento (por parte dos mediadores ou das partes) que possam pôr em causa os princípios que norteiam a mediação;
j) Elaborar a proposta de plano anual das necessidades de funcionamento da Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial;
k) Elaborar o plano de férias do pessoal do da Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial;
l) Elaborar a planilha das sessões de mediação judicial;
m) Elaborar as matrizes de actividades dos funcionários da Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial;
n) Apresentar a proposta do plano de formação do pessoal da Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial;
o) Elaborar o plano de escala semanal de disponibilidade dos mediadores judiciais adstritos aos Serviços de Mediação Judicial;
p) Assegurar, sistematicamente, com o Instituto de Acesso à Justiça e com o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, a participação dos Advogados estagiários e técnicos jurídicos nas sessões de mediação judicial; e
q) Elaborar o plano de escala semanal de disponibilidade dos advogados estagiários do Instituto de Acesso à Justiça e Técnicos Jurídicos do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, respectivamente.

ARTIGO 12

(Substituição do Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial)

Com vista a assegurar o funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial, o Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Chefe da Secretaria do Serviço de Mediação Judicial, ou por quem o Juiz Presidente designar.

CAPÍTULO II

O Procedimento de Mediação Judicial

ARTIGO 13

Pedido de Mediação Judicial

1. A mediação Judicial inicia-se com um pedido formulado pela parte interessada, através de um formulário disponível na Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial ou de um requerimento, dirigido ao Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial.
2. Do formulário ou do requerimento de pedido de mediação judicial deve constar a identificação das partes e dos seus representantes, o número de telefone, correio electrónico, NUIT, outros elementos de identificação relevantes e o resumo do objecto do conflito.
3. O Serviço de Mediação Judicial deve notificar imediatamente a parte requerida para, no prazo de 72 horas, manifestar a sua concordância em submeter-se à mediação judicial, devendo também apresentar um resumo do conflito nas condições previstas no número 2 deste artigo.
4. A mediação judicial é facultativa e obedece ao princípio da autonomia da vontade, não devendo as partes serem obrigadas a aderir ou a permanecer nas sessões de mediação.
5. A comunicação estabelecida entre o Serviço de Mediação Judicial e as partes é feita por qualquer meio de comunicação disponível, privilegiando-se a via electrónica.

ARTIGO 14

Articulação com os Tribunais

1. As partes processuais são incentivadas na busca de auto-composição dos seus conflitos, por via da mediação judicial.
2. Nos termos dos artigos 267º, 293º e seguintes e 509º, todos do Código de Processo Civil, o juiz do processo, caso entenda que o litígio pode ser resolvido alternativamente através da mediação judicial, poderá ordenar a sua remessa aos Serviços de Mediação Judicial, depois dos articulados e até a proferição da sentença.
3. Sendo o caso da situação descrita no número anterior, os processos não são remetidos fisicamente para o Serviço de Mediação Judicial.
4. É disponibilizada às secções o formulário de remessa do pedido de mediação judicial em processo pendente.
5. Recebido o caso no Serviço de Mediação Judicial, as partes são convidadas a aderir à mediação judicial, podendo recusar em nome do princípio da voluntariedade da mediação judicial.
6. A remessa do litígio à mediação judicial não prejudica a tentativa de conciliação levada a cabo pelo Juiz da causa, nos termos do artigo 509º do Código de Processo Civil, nos casos em que não se tenha obtido sucesso na mediação judicial.

Edição electrónica da Pandora Box, Lda.

ARTIGO 15

Nomeação do Mediador Judicial

1. A mediação judicial é conduzida por mediador judicial certificado, designado pelas partes ou nomeado pelos Serviços de Mediação Judicial, no prazo de cinco dias após a recepção do pedido, devendo, em todos os casos, o mediador constar da lista de mediadores judiciais acreditados pelos Tribunais Judiciais de Província.

2. Na sessão de mediação judicial podem participar um ou dois mediadores, podendo também participar um observador nomeado pelo Serviço de Mediação Judicial.

3. O observador não tem qualquer intervenção na sessão de mediação judicial, estando presente apenas para avaliar o desempenho do mediador.

ARTIGO 16

Sessões de Mediação

1. Os mediadores judiciais conduzem as sessões de mediação da forma que julgarem mais adequada, respeitando o presente Regulamento e o Código de Conduta dos Mediadores Judiciais, tendo sempre em atenção as particularidades do caso concreto e a pretensão manifestada pelas partes.

2. O mediador judicial inicia a sessão de mediação fazendo uma declaração de abertura de forma clara e precisa, devendo elucidar as partes e seus representantes sobre a forma funcionamento da mediação judicial;

3. Em caso de indisponibilidade de qualquer das partes, estas podem fazer-se representar na sessão de mediação judicial, por terceira pessoa, mediante a apresentação de um documento escrito com a identificação do representante e dos poderes que lhe são atribuídos para a resolução do conflito.

4. Durante a sessão de mediação judicial, os mediadores judiciais podem ter encontros em separado com as partes, mediante a concordância destes.

5. Terminada a mediação, o mediador judicial deverá lavrar um termo de acordo, impasse devidamente assinada pelas partes ou seu representante.

6. Em caso de impasse, podem as partes requerer uma nova

7. No final de cada sessão de mediação judicial, o mediador judicial e o observador devem preencher o formulário/relatório disponível nos Serviços e submetê-lo ao Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial.

ARTIGO 17

Duração da Sessão de Mediação

1. As sessões de mediação têm a duração máxima de duas horas cada.

2. Esgotado o tempo de duração da sessão, sendo ainda possível alcançar um acordo, com anuência das partes ou representantes, o mediador judicial pode agendar uma nova sessão de mediação judicial, no máximo de três sessões;

3. Se por qualquer circunstância imprevisível, as partes, o mediador judicial, o mandatário ou representante não puderem participar numa sessão de mediação judicial previamente agendada, podem solicitar aos Serviços de Mediação Judicial a marcação de nova sessão de mediação judicial propondo uma nova data.

ARTIGO 18

Termo da Mediação Judicial

1. A mediação judicial termina quando:

a) As partes alcançam um acordo;

b) Uma ou ambas as partes comunicam ao mediador judicial que não será possível alcançar acordo e desejam terminar a mediação judicial;

c) O mediador judicial comunica às partes que, do seu ponto de vista, a mediação não vai resolver o conflito em causa ou que não se encontram reunidas as condições para se dar continuidade à mediação judicial;

d) Não tenha havido acordo sobre o conflito em questão; e

e) Ocorram factos objectivos que impossibilitem a continuação da mediação judicial.

2. O procedimento de mediação judicial extingue-se decorrido 60 dias sobre a data em que o pedido de mediação judicial deu entrada na Secretaria dos Serviços de Mediação judicial;

3. A Secretaria dos Serviços de Mediação Judicial atesta a extinção do procedimento independentemente de despacho.

4. Caso haja acordo sobre o conflito em causa, as partes e o mediador judicial deve, conjuntamente com o auxílio dos seus mandatários ou representantes, redigir e assinar o respectivo termo de acordo, passando o mesmo a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 46º alínea *c*) do Código de Processo Civil.

5. Quando a mediação judicial tenha resultado da remessa do litígio pelo juiz da causa, uma vez alcançado o acordo, os respectivos termos, devidamente assinados pelas partes, devem ser homologados pelo juiz da causa, nos termos do artigo 300º n.º 4 do Código de Processo Civil.

ARTIGO 19

Impasse na Mediação Judicial

1. Caso não haja acordo durante a mediação judicial, o mediador deve lavrar imediatamente um termo final de impasse, não devendo constar do termo as razões ou motivos do impasse.

2. O termo de impasse é entregue às partes ou remetido ao Tribunal da causa, nos casos em que a causa corre termos em Tribunal.

ARTIGO20

Confidencialidade

1. A Mediação judicial é confidencial, no sentido de que:

a) Todas as sessões de mediação judicial são privadas, podendo participar apenas o Mediador judicial, as partes ou representantes e os respectivos mandatários, o co-mediador judicial e o observador; e

b) As partes não podem utilizar, como fundamento ou meio de prova, em processo arbitral ou judicial, os factos, afirmações, sugestões ou propostas de acordo, efectuadas pela parte contrária no processo de mediação, salvo o termo de acordo, nos casos de execução ou cumprimento do mesmo.

2. Nos casos em que sejam necessárias sessões privadas com as partes, as informações transmitidas pelas mesmas ao mediador são confidenciais, excepto se aquelas autorizarem o mediador a utilizar essas informações na sessão conjunta.

3. As partes e seus mandatários, querendo, poderão também solicitar ao mediador judicial a realização de sessões privadas, devendo o mediador criar condições para que a mesma se realize.

Edição electrónica da Pandora Box, Lda.

4. No início da sessão de mediação, as partes devem concordar com os termos e a forma como irá decorrer as sessões de mediação judicial, depois de devidamente explicado às partes pelo mediador no decurso da declaração de abertura.

ARTIGO 21

Custos da Mediação Judicial

1. Os Serviços de Mediação Judiciais são gratuitos, não havendo lugar ao pagamento de quaisquer taxas pela mediação.

2. Quando a mediação se verificar no decurso de um processo judicial, as custas processuais relativas a esse processo judicial, são cobradas nos termos do Código das Custas Judiciais.

ARTIGO 22

Intervenção de Representantes legais

1. Podem assistir às partes como representantes legais Advogados, Advogados Estagiários e técnicos jurídicos do IPAJ.

2. Cada uma das partes deve ser assistida por um representante legal cujo papel é assegurar a legalidade do acordo e apoia-las na procura de soluções para o conflito.

3. Mediante acordo expresso, as partes podem ser assistidas por um único representante legal.

4. Se as partes comparecerem à mediação judicial sem representante legal, o Mediador suspenderá o procedimento até que estejam devidamente assistidas, sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo seguinte.

ARTIGO 23

Nomeação de Representantes legais

1. Se as partes não tiverem mandatário constituído o Serviço de Mediação Judicial nomeia um representante para cada uma das partes recorrendo aos Advogados Estagiários afectos ao Instituto de Acesso à Justiça e aos técnicos jurídicos do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, no âmbito da parceria existente com essas instituições.

2. Estes serviços são prestados gratuitamente.

3. É vedado aos representantes legais, nomeados pelo Serviço de Mediação Judicial, de fazer quaisquer cobranças às partes no âmbito dos serviços prestados nas sessões de mediação judicial.

4. As partes devem reportar ao Serviço de Mediação Judicial quaisquer cobranças feitas em contrapartida a assistência prestada nas sessões de mediação judicial por parte dos representantes legais nomeados pelo Serviço de Mediação Judicial.

5. Os Advogados Estagiários e os técnicos jurídicos que procederem a cobranças serão imediatamente excluídos da lista de representantes legais afectos ao Serviço de Mediação Judicial e não serão nomeados para quaisquer outras sessões de mediação judicial.

6. As denúncias sobre cobranças de valores são encaminhadas pelo Serviço de Mediação Judicial às instituições de proveniência, para os devidos efeitos.

CAPÍTULO III

Dos Mediadores Judiciais

ARTIGO 24

Mediadores Judiciais

1. Os Serviços de Mediação Judicial dispõem de uma lista de mediadores Judiciais devidamente credenciados pelos Tribunais Judiciais de Província cuja actuação abrange o território nacional, mormente nos tribunais onde existam serviços de Mediação Judicial.

2. Apenas os mediadores judiciais certificados e credenciados poderão exercer a actividade nos Serviços de Mediação Judicial.

ARTIGO 25

Requisitos do Mediador Judicial

a) Podem ser Mediadores Judiciais pessoas singulares, plenamente capazes e com o grau académico mínimo de bacharel em qualquer área de formação e tenham frequentado, com aproveitamento o curso de Mediadores Judiciais, ministrado com o propósito de dar cumprimento ao previsto no presente regulamento, segundo requisitos pré-definidos;

b) Podem também ser mediadores judiciais, os funcionários do Sector de Administração da Justiça ou magistrados jubilados desde que tenham frequentado, com aproveitamento o curso de Mediadores Judiciais; e

c) Excepcionalmente, mediante autorização do Coordenador do Serviço de Mediação Judicial onde se encontrem a funcionar os Serviços de Mediação Judicial, podem ser admitidos mediadores Judiciais sem o grau de bacharel, cidadãos de reconhecida capacidade em matéria em resolução de disputas, desde que frequentem com aproveitamento o curso para Mediadores Judiciais, referidos no número anterior.

ARTIGO 26

Condições para ser Mediador Judicial

1. Ter frequentado e concluído o curso de formação teórico-prático para mediadores Judiciais com a duração mínima de 40 horas;

2. Participar no estágio supervisionado nos Serviços de Mediação Judicial com a duração de 20 horas;

3. Possuir credencial que lhe acredita como mediador, pelo Tribunal Judicial, e que lhe habilita a exercer as suas funções em qualquer Serviço de Mediação Judicial do País.

ARTIGO 27

Ética e Deontologia dos Mediadores Judiciais

1. Os Mediadores Judiciais estão vinculados ao Código de Conduta dos Mediadores Judiciais aprovado e em vigor nos Serviços de Mediação Judicial.

2. O Código de Conduta dos Mediadores Judiciais faz parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 28

Subsidiariedade

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Regulamento, é aplicável a Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, no que concerne a mediação, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 29

Transitoriedade

A implementação dos Serviços de Mediação Judicial nos Tribunais Provinciais obedece o princípio do gradualismo, devendo iniciar no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, cabendo ao Tribunal Supremo criar Serviços de Mediação Judicial nos Tribunais onde as condições estiverem criadas para o efeito.

Edição electrónica da Pandora Box, Lda.

Código de Conduta dos Mediadores Judiciais

ARTIGO 1

Mediador Judicial

1. O mediador tem como papel facilitar a resolução de um conflito promovendo o restabelecimento da comunicação entre as partes, com imparcialidade e independência.

2. O mediador deve usar todos os meios ao seu dispor, de modo a que as partes possam restabelecer a comunicação e, querendo, alcançar um acordo.

3. Antes do início da sessão de mediação, o mediador deve certificar de que os presentes são as pessoas interessadas no conflito.

ARTIGO 2

Imparcialidade

1. O mediador certificado, apenas, pode mediar conflito nos quais possa manter-se imparcial.

2. Logo que se aperceba de algum facto que ponha em causa a sua imparcialidade, o deve pedir escusa de intervir na mediação.

3. O mediador deve evitar as seguintes situações:

a) Tomar partido por uma das partes na mediação;

b) Dar a entender que está a favor de uma das partes; e

c) Praticar actos que possam pôr em causa o bom nome dos Tribunais, Serviços de Mediação Judicial e demais instituições da justiça.

ARTIGO 3

Conflitos de Interesses

1. Antes de se iniciar a mediação, o mediador deve garantir que não se encontra numa situação de conflito de interesses e que nem se vai encontrar nessa situação durante a mediação.

2. O mediador deve, se for o caso, discutir previamente com as partes qualquer situação ou circunstância que possa afectar a sua imparcialidade ou independência no processo de mediação.

3. O mediador deve ser transparente, a todo o tempo, quanto à sua relação com as partes no processo de mediação e, se no decurso da mediação tomar conhecimento de alguma situação que o coloque em conflito de interesse, deve interromper a sessão de mediação e anunciar aos presentes que se encontra em situação de conflito de interesses e retirar-se imediatamente da mediação.

ARTIGO 4

Confidencialidade

O mediador deve manter a confidencialidade, perante terceiros e as próprias partes, de todas as questões discutidas e levantadas durante o processo de mediação Judicial no qual intervenha e nem pode ser arrolado como testemunha em processo judicial que exista ou possa vir a existir e que verse sobre o conflito que mediou.

ARTIGO 5

Conclusão da Mediação Judicial

O mediador pode, avaliadas as circunstâncias, terminar imediatamente a mediação sempre que:

a) As partes estiverem a fazer uso abusivo do procedimento;

b) Detectar qualquer situação de má-fé ou de postura incorrecta das partes;

c) O acordo que estiver em discussão for ilegal ou ofensivo aos bons costumes ou de alguma forma possa ofender a moral pública; e

d) Seja impossível alcançar um acordo.

ARTIGO 6

Continuação da mediação Judicial

Se após a realização das sessões de mediação Judicial previstas no Regulamento não se tiver alcançado o acordo, o mediador deve, se achar apropriado, sensibilizar as partes a retornar continuar a mediação, mediante a formulação de um novo pedido, de modo a que resolvam as questões em disputa.

ARTIGO 7

Honorários

1. Os Mediadores Judiciais que não exerçam as funções a tempo inteiro são renumerados por cada sessão de mediação judicial com uma senha de presença em valor a ser fixado por diploma próprio.

2. Em caso algum, podem os Mediadores Judiciais Credenciado pelos Tribunais receber honorários ou qualquer outro tipo de pagamento, directamente das partes, ou por interposta pessoa, pelas mediações que ocorram nos Tribunais.

3. Enquanto não for fixada a senha de presença a que se refere o n.º 1, do presente artigo, os Mediadores Judiciais, a tempo parcial, não serão remunerados.

ARTIGO 8

Formação contínua

Os mediadores deverão frequentar todas as acções de formação contínua sempre que for solicitada a sua presença, sob pena de serem excluídos da lista de mediadores Judiciais.

ARTIGO 9

Penas

1. No caso de o mediador violar alguma das disposições deste Código de Conduta, do Regulamento de Mediação Judicial ou tenha uma actuação contrária à ética, o Coordenador do Serviço pode, garantido o contraditório, aplicar as seguintes medidas punitivas:

a) Repreensão registada; e

b) Remover em definitivo o Mediador Judicial da lista dos Mediadores Judiciais Certificados, não podendo este mediar conflitos junto dos Tribunais;

ARTIGO 10

Desistência

No caso de o mediador pretender deixar de ser mediador, deve endereçar uma carta ao Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial onde está adstrito, comunicando e pedindo a sua remoção.

Edição electrónica da Pandora Box, Lda.

Preço — 40,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.